



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 86/2013 - São Paulo, segunda-feira, 13 de maio de 2013

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 6ª Turma

Acórdão 9068/2013

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000880-66.2001.4.03.6004/MS
2001.60.04.000880-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : EDER MOREIRA BRAMBILLA
ADVOGADO : JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO

EMENTA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSE DE AGIR E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LITISCONSÓRCIO. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA E O DNER. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO FÍSICA DO CONVÊNIO. SUPERPOSIÇÃO DE OBRAS. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MÁ-VERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. DANO MORAL COLETIVO.

I - São funções constitucionalmente asseguradas ao Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 75/93, por sua vez, ao tratar da competência do Ministério Público, destaca, no artigo 6º, VII, b e XIV, f, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à improbidade administrativa. A Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça reconhece expressamente a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.

II - O reconhecimento da prática do ato de improbidade tem como uma de suas conseqüências o ressarcimento ao erário, sendo perfeitamente possível a cumulação de pedidos.

III - É patente o interesse-necessidade-adequação do provimento postulado, já que a aprovação das contas do Município de Corumbá pelo DNER não exclui a análise da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pelo Poder Judiciário, órgão competente para avaliar qualquer caso de lesão ou ameaça de lesão a direito (CF, artigo 5º, XXXV).

IV - A legislação em vigor não determina a citação da pessoa jurídica de direito público nas ações de improbidade administrativa ajuizadas contra seus representantes; de outro lado, também a natureza da relação jurídica não a impõe, não havendo amparo para integração do Município de Corumbá no pólo passivo da lide.

V - De acordo com a Cláusula Quinta, item 2 do Convênio 102/98, o Prefeito de Corumbá tinha o dever de prestar contas ao DNER da aplicação dos recursos recebidos. Não há qualquer documento nos autos atestando que os valores repassados pelo DNER foram aplicados na realização das obras a que destinados, violando não só o acordo firmado entre as partes e a Instrução Normativa STN 01/97, mas especialmente as regras inscritas nos artigos 58, 60, 61, 62, 63, 64 e 65 da Lei nº 4.320/64, que tratam das despesas do órgão público.

VI - O conjunto probatório demonstra, com nitidez, que não foi realizada licitação para realização das obras objetos do Convênio 102/98, como também não foi apresentada qualquer justificativa prevista em lei apta a dispensar tal procedimento. Também não foram cumpridas as demais obrigações estabelecidas pela cláusula segunda do Convênio 102/98, como a planilha de preços unitários e quantitativos de serviços para o cálculo do valor da obra. O próprio Réu confessou desconhecer se outra formalidade essencial foi ou não cumprida, qual seja, o registro da obra de engenharia no Conselho específico, com emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

VII - Na sindicância realizada pelo DNER, foi apurada a ocorrência de superposição parcial de obras, pois parte da obra a ser realizada pelo Município de Corumbá, por força do Convênio 102/98, acabou sendo feita pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, através de convênio realizado com o 9º Batalhão de Engenharia do Exército. Tal irregularidade está comprovada nos autos por prova documental (fls. 428/585) e testemunhal, caracterizando o ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública, por violar os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92).

VIII - Não observância do disposto na Instrução Normativa STN 01, de 1997, do Tribunal de Contas da União, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos.

IX - Foram juntados aos autos documentos relativos a outras irregularidades cometidas pelo Réu, como aquela apurada no Relatório de Auditoria Especial nº 04/99, realizada na Sociedade Beneficente Corumbaense, elaborado pelo Ministério da Saúde Núcleo Estadual no Mato Grosso do Sul - Serviço de Auditoria. Como bem salientado pelo juízo monocrático, "tal documento demonstra-se bastante esclarecedor de que a conduta do Réu questionada na presente demanda foi repetida em outras circunstâncias, o que robustece ainda mais os fundamentos da petição inicial, no sentido de que o Réu foi contumaz em violar os princípios da legalidade e da moralidade na gestão do patrimônio público" (fl. 1825).

X - Por todas as irregularidades praticadas, devidamente caracterizadas como atos de improbidade administrativa, correta a aplicação, pelo juízo de primeiro grau, das penalidades aplicadas, estabelecidas nos incisos II e III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

XI - O Réu também foi condenado a pagar indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo prejuízo causado à coletividade em decorrência de sua conduta ímproba na gestão da coisa pública. As graves irregularidades praticadas pelo Réu, enquanto ocupante do cargo de Prefeito de Corumbá/SP, devidamente comprovadas nos autos, atingem o patrimônio público, em sua esfera moral. A leitura do texto constitucional demonstra a preocupação do legislador constituinte em tornar o aparelho estatal o mais transparente e ético possível, disciplinando-o com regras e princípios voltados ao atingimento de tal objetivo. Por óbvio que a prática de conduta em desconformidade com tais orientações, por agente estatal, enseja a condenação quer pelos danos materiais, quer pelo dano moral causado à coletividade.

XII - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal
